

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROTOCOLO GERAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 014 - Boa Vista - RR, 25 de junho de 1996.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

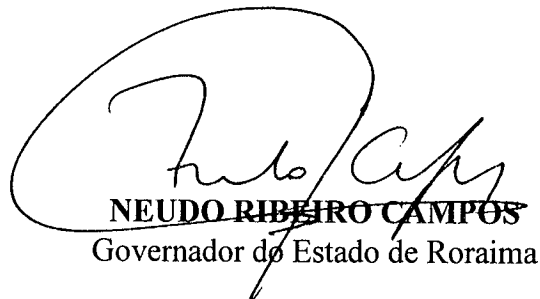
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no Art. 113 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1997 e dá outras providências" que, após aprovação, será o referencial para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

As Diretrizes Orçamentárias que ora estão sendo propostas prevêm a retomada do crescimento econômico e a melhoria da infra-estrutura social, abrindo perspectivas de maior otimismo quanto a melhoria da qualidade de vida, através da ampliação dos níveis de emprego e do incremento da renda.

A ampliação e a consolidação da infra-estrutura básica, tanto econômica como social, deverá ser flexibilizada a fim de que se possa dar continuado alento e maior qualificação aos nossos recursos humanos, em todos os níveis financeiros.

O mesmo princípio de flexibilidade deverá ser adotado no redirecionamento de recursos para o fomento das atividades econômicas diretamente produtivas: agropecuária, agro-indústria, indústria, turismo e outras.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, as considerações que julgo oportunas para justificar a proposição do presente Projeto de Lei, para o qual espero contar com a aprovação de Vossas Excelências.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

complementar

PROJETO DE LEI Nº 003 /96 de 25 de junho de 1996.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Estadual para o Exercício Financeiro de 1997 e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as orientações gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Estadual, para o Exercício Financeiro de 1997, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública estadual;
- II. - orientações para elaboração do orçamento estadual anual, nele incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III - limites para a elaboração das propostas orçamentárias do Poder Executivo, Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- IV - disposições relativas às despesas com pessoal, especialmente para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como para a admissão de pessoal, a qualquer título;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - política de aplicação das instituições oficiais de fomento.

Art. 2º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social;
- III- o orçamento de investimentos das empresas de que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital votante.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 3º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1997 serão aquelas constantes do Plano Plurianual, período 1996/1999, o qual indica as metas físicas e as correspondentes necessidades de recursos, bem como as respectivas fontes de financiamento.

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - As despesas e as receitas que constarão no Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram, serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1996.

Parágrafo único - A mensagem governamental que encaminhar este Projeto de Lei explicitará:

I - as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1996 e de janeiro a dezembro de 1997;

II - os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia e observará ainda, na estimativa da receita e fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental, orientada pelos seguintes princípios básicos :

I - minimização da participação direta do Estado na economia, como agente produtor;

II - racionalização, modernização e dinamização da administração pública;

III - descentralização de ações governamentais para os Municípios, inclusive com transferência de recursos patrimoniais, financeiros e humanos, face à nova configuração político-administrativa produzida pela criação de municípios, os quais deverão ser fortalecidos;

IV - fortalecimento do investimento público estadual, em particular os voltados para a infra-estrutura econômica básica e para o fomento das atividades produtivas.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

V - priorização e integração de ações que conduzam ao desenvolvimento social.

Parágrafo único - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 7º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes :

- I - demonstrativo da despesa por fonte de recurso para cada órgão;
- II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal.

Art. 8º - A proposta orçamentária do Estado para 1997 será encaminhada à Assembléia Legislativa, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 1996.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - Na alocação de recursos para obras da administração pública direta e indireta será observado o seguinte:

I - projetos em fase de execução terão preferência e precedência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos:

a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

Art. 10 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com a aquisição de mobiliários e equipamentos para unidades residenciais de representação funcional, exceto para as ocupadas pelo Governador e pelo Vice-Governador do Estado;

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

SEÇÃO II

Art. 11 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e as instituições ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante, e que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e de empréstimos e financiamentos concedidos;

Art. 12 - As despesas de custeio, exceto pessoal e encargos sociais e despesas correntes com Saúde, Educação e Segurança Pública, realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual, não poderão ter aumento superior, em termos reais, à estimativa de gastos para 1996, tendo como referência a realização efetiva da despesa até junho.

Parágrafo único - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do limite estabelecido no art. 235, inciso XI, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Federal, combinado com o art. 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual.

Art. 13 - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das sociedades de economia mista somente poderão ser programadas para atender às despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 14 - As subvenções sociais só poderão constar no Orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos de assistência social para a educação, cultura, saúde e assistência à infância, à velhice à maternidade e ao deficiente e às de proteção ao meio-ambiente ou esporte, observadas as exigências da legislação estadual em vigor.

Art. 15 - A transferência de recursos para Município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, ressalvada a destinada a atender caso de calamidade pública, somente poderá ser realizada se o Município beneficiário comprovar a regular prestação de contas relativa a convênio já executado e em execução, quando for o caso.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art.16 - A inclusão de dotações orçamentárias para atender despesas com empréstimos, financiamentos e refinanciamentos nos orçamentos dos órgãos de que trata esta Seção está subordinado ao cumprimento das seguintes regras:

I - os saldos devedores das operações serão, obrigatoriamente, atualizados segundo o índice oficial estabelecido contratualmente;

II - eventuais subsídios somente poderão ocorrer mediante autorização específica em lei e caso estejam expressamente consignadas na própria lei orçamentária.

Art. 17 - Serão observadas as disposições dos arts.18, parágrafo único, e 19, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando da consignação de dotações orçamentárias para a equalização de encargos financeiros ou de preços, bem como para o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e para ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos.

Art. 18 - A dotação consignada à Reserva de Contingência, na lei orçamentária, será fixada em montante não inferior ao valor equivalente a 5% (cinco por cento) da receita global.

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art.19 - Integrarão programação a cargo da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento todas as dotações destinadas a atender despesas relacionadas com:

I - o financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agro-industrial;

II - a aquisição e o financiamento da comercialização de produtos agrícolas;

III - o financiamento para a formação de estoques reguladores de produtos agropecuários.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 20 - No Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, constituem fontes de recursos e investimentos aquelas operações que, na empresa, são, respectivamente, origens e aplicações de recursos e afetam o passivo e o ativo circulante, conforme o art. 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Parágrafo único - Os recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social sob a forma de participação acionária terão que ser integralmente utilizados pelas sociedades de economia mista para atender despesas com investimentos.

CAPÍTULO III DAS PROPOSTAS RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições do Art. 235, XI, das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal e art.7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E PARA O TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 22 - Ficam fixadas as seguintes prioridades para a elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas:

I - no âmbito da Assembléia Legislativa:

- a) construção e aparelhamento das instalações físicas do prédio anexo, com vistas a otimização de suas prerrogativas constitucionais;
- b) implementação do programa de informatização, inclusive com aquisição de equipamentos e softwares.
- c) modernização administrativa da casa.

II - no âmbito do Tribunal de Contas:

- a) aquisição de equipamentos, inclusive de informática e softwares;
- b) construção de prédio destinado a acomodação dos recursos humanos e materiais do TCE;
- c) recrutamento, seleção e capacitação de recursos humanos visando o efetivo desempenho organizacional;

III - no âmbito do Poder Judiciário:

- a) adequação e aparelhamento das instalações físicas do Tribunal de Justiça;

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

b) continuidade do programa de informatização do Poder Judiciário, visando a agilização da primeira e segunda instância e as Comarcas do interior;

c) implantação das Comarcas dos Municípios de Bonfim e Mucajaí, com a construção do Forum, da Cadeia Pública e da residência para o Juiz;

d) criação de novas Varas na Comarca de Boa Vista, inclusive implantação de juizados especiais e de Pequenas Causas;

e) capacitação de recursos humano ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à agilização da justiça;

IV - no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça:

a) ampliação do quadro de pessoal do Ministério Público;

b) ampliação e aparelhamento das instalações físicas utilizadas pelo Ministério Público;

c) ênfase ao desenvolvimento de atividades na área de proteção ao consumidor, meio-ambiente, Patrimônio Público, infância e juventude, pessoas portadoras de deficiência, controle externo da atividade policial e atendimento ao público;

d) melhoria do sistema de comunicações e transporte;

e) aquisição de uma (01) sede para as promotorias da Capital.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS ESTADUAIS

Art. 23 - As Instituições Financeiras Estaduais atuarão, prioritariamente, no apoio creditício aos programas e projetos do Governo Estadual, de forma a se tornarem instrumentos para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Estado.

Parágrafo único - Deverão ser priorizados os financiamentos ou créditos destinados:

I - ao incentivo da expansão e modernização da agropecuária e agro-indústria;

II - ao financiamento de insumos agrícolas;

III - máquinas e equipamentos agropecuários;

IV - desenvolvimento do ecoturismo;

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

V - instalação e modernização de indústrias que aproveitem matéria-prima regional.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 24 - A administração das dívidas interna e externa e a captação de recursos na modalidade de operação de crédito pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, limitar-se-ão aos contratos junto às instituições financeiras e às necessidades de recursos para atender :

- a) aos serviços da dívida interna e externa de cada entidade;
- b) aos investimentos e transferências de capital considerados prioritários;
- c) à operação de crédito por antecipação de receita orçamentária.

Art. 25 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas e nas com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Na Lei Orçamentária Anual para 1997, a discriminação da despesa, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, far-se-á por categoria de programação, indicando-se para cada uma:

I - Natureza da Despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) - Despesas Correntes:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes.

b) - Despesas de Capital:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização da Dívida;
- Outras Despesas de Capital.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso I, do caput deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de despesa.

§ 2º - Entende-se por categoria de programação o subprojeto e a subatividade.

§ 3º - Os projetos e atividades descreverão objetivos que caracterizem a ação pública esperada.

Art. 27 - Sem prejuízo das metas e prioridades incorporadas no Plano Plurianual de Investimentos, relativo ao quadriênio 1996/1999, consideram-se prioritários os investimentos a serem feitos pela Administração Pública Estadual:

I - em educação, saúde, segurança pública, habitação popular, proteção ao meio-ambiente, saneamento básico, fomento a pesquisa científica e tecnológica;

II - na racionalização administrativa e funcional do Poder Executivo;

III - na agropecuária e agro-indústria como atividades econômicas;

IV - na implantação e estruturação dos novos municípios.

Art. 28 - Para efeito do disposto nos arts. 33, incisos VII, XVII, XXVIII, 69, 88, inciso II, da Constituição Estadual, na elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciários e Legislativo, bem como do Ministério Público, as despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto nos arts. 12, 13, 14 e 21 desta Lei.

Parágrafo único - A inclusão de dotações para atender despesas, do Poder Judiciário, com a criação de cargos e funções decorrentes, estritamente, de implantação de ações derivadas diretamente de novas atribuições constitucionais, será limitada ao valor correspondente à redução de despesas com pessoal e encargos sociais a ser realizada em cumprimento ao disposto no inciso I, deste artigo.

Art. 29 - As propostas parciais do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio, até o dia 30 de julho de 1996.

Art. 30 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de Créditos Adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, quadros demonstrativos e as informações estabelecidos para a elaboração do Orçamento, previstos nesta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 31 - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o dia 31 de dezembro de 1996, fica o Poder Executivo autorizado a executar através de duodécimos a proposta orçamentária para 1997, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até sua aprovação e devida sanção.

§ 1º - Exclui-se do limite de gastos através da aplicação de duodécimos as despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida, transferências aos municípios e despesas já contratadas.

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no caput do artigo.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após a sanção do Governador do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações, sem prejuízo dos limites autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 32 - A Lei Orçamentária conterà dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação da receita e para o refinanciamento da dívida.

Art. 33 - A abertura de créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, nos termos do Art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder.

Art. 34 - O projeto de lei que conceda ou amplie benefício fiscal ou creditício e que reduza a receita estimada do Orçamento de 1997 deverá conter a estimativa de renúncia fiscal que deverá acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 35- Será incluída no projeto de lei orçamentária, programação de despesas, à conta de recursos estimados de alteração de legislação tributária, cujos projetos estejam em tramitação ou que venham a ser enviados à apreciação da Assembléia Legislativa, durante a tramitação do Orçamento.

Parágrafo único - A programação condicional de que trata o artigo será identificada à parte do restante do orçamento.

Art. 36 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 25 de junho de 1996.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima